
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Despacho n.º 1026/2011 de 26 de Setembro de 2011

Considerando o Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2009, de 6 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de Setembro, que estabelece o regime de colocação no mercado de pilhas e acumuladores e o regime de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação dos resíduos de pilhas e acumuladores, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos;

Considerando a obrigatoriedade estabelecida no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, de todos os produtores de pilhas e acumuladores submeterem a gestão dos respectivos resíduos a um sistema integrado ou a um sistema individual;

Considerando que a Agência Portuguesa do Ambiente a 05 de Abril de 2010, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, concedeu autorização à A. A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, SA (Baterias AUTOSIL) para gerir um sistema individual de resíduos de baterias e acumuladores de chumbo ácido para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI) e de baterias e acumuladores de chumbo ácido industriais, adiante designados por resíduos de baterias e acumuladores;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 da Cláusula 2.ª da Autorização concedida “a titular diligenciará no sentido de vir alargar a sua actividade aos territórios das Regiões Autónomas”;

Considerando o pedido de extensão de autorização para gerir um sistema individual de resíduos de baterias e acumuladores na Região Autónoma dos Açores, apresentado à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar a 03 de Agosto de 2011 pela A. A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, SA (Baterias AUTOSIL);

Manda, o Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos e para os efeitos consagrados no n.º 1 do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, e no n.º 2 da Cláusula 2.ª da Autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, de 05 de Abril de 2010, determina o seguinte:

- 1 - Aplicar a Autorização concedida à A. A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, SA (Baterias AUTOSIL) através da Autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, de 05 de Abril de 2010, à Região Autónoma dos Açores até 31 de Dezembro de 2015.
- 2 - A aplicação da autorização agora determinada rege-se pela Autorização concedida referida no número anterior, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços da Administração Regional, bem como das especificidades constantes do anexo ao presente despacho que dele faz parte integrante.
- 3 – As disposições constantes da presente autorização podem ser objeto de alteração mediante proposta fundamentada da titular ou por iniciativa da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.
- 4 - Quaisquer violações por parte da titular às disposições da presente autorização podem determinar a suspensão administrativa da sua eficácia ou a sua revogação através de despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.
- 5 - O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

15 de Setembro de 2011. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Condições especiais da autorização concedida à

A. A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, SA (Baterias AUTOSIL)

As cláusulas da Autorização concedida à A. A. Silva – Imóveis, Comércio e Indústria, SA (Baterias AUTOSIL), constantes da Autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, de 05 de Abril de 2010, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, aplicam-se à Região Autónoma dos Açores, com as alterações constantes do presente anexo:

1 - A responsabilidade da titular pelo destino final dos resíduos de baterias e acumuladores só cessa mediante assunção dessa responsabilidade por parte da entidade devidamente licenciada para o efeito à qual os resíduos forem entregues.

2 - A titular é responsável pelo financiamento do sistema individual de gestão devendo assumir todos os custos inerentes ao seu funcionamento, incluindo os custos de transporte marítimo inter-ilhas e das ilhas para território continental.

3 - Na Região Autónoma dos Açores deve existir uma rede regional de recolha seletiva de resíduos de baterias e acumuladores que integrem, no mínimo, um ponto de recolha em cada ilha na qual ocorram vendas de baterias e acumuladores por parte da titular, sendo que em São Miguel este ponto de recolha deve ser constituído até 90 dias seguidos após a entrada em vigor do presente despacho.

4 - Os pontos de recolha não são sujeitos a licenciamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, com excepção do ponto de recolha final em São Miguel que está sujeito a licenciamento em regime simplificado.

5 - Nos pontos de recolha os resíduos de baterias e acumuladores recolhidos selectivamente:

a) Devem ser acondicionados em recipientes estanques, com uma composição que não reaja com os componentes dos referidos resíduos, e armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com aberturas fechadas e voltadas para cima;

b) Devem existir no local equipamento de contenção de derrames adequado às características físico-químicas dos resíduos;

c) Os contentores e recipientes utilizados na armazenagem de resíduos devem ter identificado os resíduos por nome comum e código LER (de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 03/03);

d) Os resíduos devem ser armazenados em local coberto, vedado, com superfície impermeável e de acesso restrito;

e) Os pontos de recolha devem ainda implementar um procedimento de controlo de resíduos, incluindo o processo de admissão de resíduos.

6 - A titular deve promover anualmente acções de sensibilização, formação, comunicação e informação na Região Autónoma dos Açores, preferencialmente em colaboração com entidades regionais como por exemplo a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar e ainda

disponibilizar material promocional a esta entidade. Para este efeito a titular submete à Direcção Regional do Ambiente previamente os planos das acções.

7 - A titular deve assegurar a monitorização do sistema individual na Região Autónoma dos Açores, acompanhando de perto a actividade da rede de recolha existente nos Açores.

8 - A titular deve inscrever-se no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos (SRIR) com o perfil de “Entidades gestoras de fluxos específicos” e reportar anualmente à Direcção Regional do Ambiente através do SRIR informação sobre a gestão de resíduos em território regional, os pontos de recolha regionais, as actividades realizadas em território regional, operadores de transporte e tratamento de resíduos regionais com os quais celebrou acordos, características e quantidades de baterias e acumuladores colocados pela titular em território regional e o contributo da Região para o cumprimento dos objectivos de gestão e valorização.

9 - A titular deve também enviar à Direcção Regional do Ambiente o relatório anual de actividades.